



PARECER JURÍDICO

Proc. Administrativo nº: 088/2026

Forma: Dispensa de Licitação

Dispensa nº 050/2026

OBJETO: Contratação de empresa especializada em engenharia/arquitetura para elaboração do projeto completo de revitalização da Praça Municipal Ulisses Guimarães, com área construída de 2.663,35 m², incluindo projetos complementares, memoriais descritivos, planilhas orçamentárias, cronograma físico-financeiro e demais documentos técnicos necessários à aprovação e futura execução da obra, localizada no Município de Carrasco Bonito – TO (Transferegov nº 931477/2022).

I – RELATÓRIO.

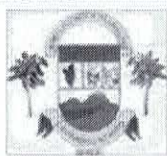
Tratam os autos de procedimento administrativo encaminhado a esta Assessoria Jurídica para análise e emissão de parecer quanto à possibilidade de contratação de empresa especializada em engenharia/arquitetura para elaboração do projeto completo de revitalização da Praça Municipal Ulisses Guimarães, com área construída de 2.663,35 m², incluindo projetos complementares, memoriais descritivos, planilhas orçamentárias, cronograma físico-financeiro e demais documentos técnicos necessários à aprovação e futura execução da obra, localizada no Município de Carrasco Bonito – TO (Transferegov nº 931477/2022).

A contratação se dará por dispensa de licitação, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

Consta nos autos, o Memorando solicitando a aquisição supra com a meta financeira, Termo de Referência especificando o objeto da demanda, bem como o relatório de cotação.

Eis o que bastava relatar.

Passo a opinar.



II – FUNDAMENTOS.

Inicialmente, vislumbro que para a contratação pretendida o Órgão Público contratante se propõe a utilizar-se dos critérios da nova Lei de Licitação e Contratos da Administração Pública – Lei 14.133, de 1º de abril de 2021.

A mencionada Lei estabelece novo regime jurídico para as licitações e contratações públicas, propõe em seus dispositivos a unificação de vários procedimentos constantes em diplomas legais e infralegais que antes tutelavam os procedimentos licitatórios e os contratos administrativos.

Inicialmente, cumpre ressaltar que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise, de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

O procedimento licitatório destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Assim, em se tratando das contratações feitas pelo Ente Público, deve-se observar a impessoalidade, a eficiência, a publicidade, a moralidade e a legalidade, de forma a se realizar qualquer contratação em vista de se despendar o erário público da forma mais eficiente e que melhor atenda o interesse público, o que se consubstancia no alcance da proposta mais vantajosa.

Assim, passo à análise jurídica da contratação pretendida.



A pretendida contratação tem seu fundamento legal no artigo 72 da Lei 14.133/2021, que possibilita a Administração a realização de processo de contratação direta, sendo compreendidos nestes casos a **dispensa** e a inexistência de licitação.

Neste diapasão, convém rememorar os ensinamentos de Ronny Charles Lopes Torres:

“Quando o Legislador prevê as hipóteses de contratação direta (dispensa e inexistência) é porque admite que nem sempre a realização do certame levará à melhor contratação pela Administração ou que, pelo menos, a sujeição do negócio ao procedimento formal e burocrático previsto pelo estatuto não sirva ao eficaz atendimento do interesse público naquela hipótese específica.” (Juspodivm,2010.)

Corroborando neste entendimento, Joel de Menezes Niebuhr afirma que “a dispensa de licitação pública ocorre só quando seria possível a competição, porém, se dessa maneira se procedesse, impedir-se-ia a satisfação do interesse público.” (Fórum, 2011).

Então da análise da doutrina vem também o entendimento de que a dispensa de uma licitação pública é modo pelo qual se satisfará o interesse público desejável, porém, a dispensa também estará vinculada a determinado rito ordenado de atos que deve obediência aos princípios e ritos licitatórios, devendo observar os ditames procedimentais previstos na norma geral de licitações.

II.1 – DO ENQUADRAMENTO NO ARTIGO 75, INCISO I

O objeto compreende a elaboração de projetos de arquitetura e engenharia e se enquadra, em princípio, como serviço de engenharia e serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual, nos termos do art. 6º, incisos XVIII e XXI, da Lei nº 14.133/2021. Por essa razão, aplica-se o art. 75, inciso I.

O Decreto Federal nº 12.807, de 29 de dezembro de 2025, atualizou para R\$ 130.984,20 o limite previsto no art. 75, inciso I, para o exercício de 2026. Vejamos:



DISPOSITIVO	VALOR ATUALIZADO
Art. 6º, <i>caput</i> , inciso XXII	R\$ 261.968.421,04 (duzentos e sessenta e um milhões novecentos e sessenta e oito mil quatrocentos e vinte e um reais e quatro centavos)
Art. 37, § 2º	R\$ 392.952,63 (trezentos e noventa e dois mil novecentos e cinquenta e dois reais e sessenta e três centavos)
Art. 70, <i>caput</i> , inciso III	R\$ 392.952,63 (trezentos e noventa e dois mil novecentos e cinquenta e dois reais e sessenta e três centavos)
Art. 75, <i>caput</i> , inciso I	R\$ 130.984,20 (cento e trinta mil novecentos e oitenta e quatro reais e vinte centavos)
Art. 75, <i>caput</i> , inciso II	R\$ 65.492,11 (sessenta e cinco mil quatrocentos e noventa e dois reais e onze centavos)
Art. 75, <i>caput</i> , inciso IV, alínea "c"	R\$ 392.952,63 (trezentos e noventa e dois mil novecentos e cinquenta e dois reais e sessenta e três centavos)
Art. 75, § 7º	R\$ 10.478,74 (dez mil quatrocentos e setenta e oito reais e setenta e quatro centavos)
Art. 95, § 2º	R\$ 13.098,41 (treze mil noventa e oito reais e quarenta e um centavos)
Art. 184-A	R\$ 1.646.430,90 (um milhão seiscentos e quarenta e seis mil quatrocentos e trinta reais e noventa centavos)

Como o valor estimado é de R\$ 32.500,00, encontra-se atendido o requisito objetivo de valor, sem prejuízo da verificação do somatório das despesas realizadas pela unidade gestora, no exercício, com objetos de mesma natureza, conforme o § 1º do art. 75, a fim de afastar eventual fracionamento indevido.

O enquadramento no limite legal não afasta a necessidade de demonstrar a vantajosidade, a adequação da solução, a escolha do fornecedor e o atendimento dos requisitos de habilitação. A contratação direta não corresponde à ausência de procedimento, mas a procedimento específico sujeito às exigências legais.

Resta, portanto, configurada que em razão do valor a presente dispensa resta expressamente prevista na nova lei de licitações e decreto supramencionado.

A exigência da realização de licitação tem seu nascedouro na Carta Política de 1988 no artigo 37, inciso XXVI, porém a própria Carta traz a situação da



ressalva dos casos especificados em lei, o que se amolda nos termos do artigo 75 da Lei 14.133/2021, que apresenta a Administração a possibilidade da dispensável licitação, para em razão de valores.

Da análise da situação fática aqui disposta, a aquisição pretendida atende às finalidades precípuas da Administração Pública em suma. Contudo, está se encaixa no campo discricionário do Gestor, que objetivamente encontra na lei a possibilidade de escolher o que se afigurará melhor ao caso concreto.

No caso da pretensa contratação, verifico que se enquadra nas definições de bens e serviços comuns, conforme definido no artigo 6º, inciso XIII da Lei 14.133/2021, pois seus padrões e qualidades, podem ser objetivamente definidos por meio de especificações usuais de mercado.

Quanto ao critério de contratação dos serviços a Pasta informa no Termo de Referência, no item Julgamento, que será **selecionada a proposta mais vantajosa** para a Administração.

Em que pese o debate **acerca da melhor proposta** ofertado, impende salientar, que mesmo sendo possível optar-se pela proposta mais vantajosa, a Pasta não deverá se descuidar do aspecto qualidade, pois nos termos da Nova Lei de Licitações, não se pode fugir dos parâmetros mínimos de qualidade, estes devem estar bem definidos quando da contratação, colaciono o dispositivo da lei:

Art. 34. O julgamento por menor preço ou maior desconto e, quando couber, por técnica e preço considerará o menor dispêndio para a Administração, **atendidos os parâmetros mínimos de qualidade** definidos no edital de licitação.

Os aspectos dos parâmetros de qualidade e da forma da execução dos serviços contratados devem estar informados no Termo de Referência, que é documento necessário para a contratação de bens e serviços. No referido termo deverá conter a definição do objeto, os quantitativos estimados acompanhados dos preços, os fundamentos da contratação, o modelo de gestão e fiscalização da ordem de fornecimento/serviço. Tais elementos, entre outros, **descritos no inciso XXIII do**



caput do artigo 6º da Lei 14.133/2021 devem ser também replicados no instrumento contratual.

Assim, o Termo de Referência prevê projetos arquitetônico, estrutural, elétrico e hidrossanitário, memoriais, orçamento, cronograma, aprovações e ART ou RRT. A descrição geral permite identificar a finalidade da contratação, mas não esgota os parâmetros necessários ao acompanhamento e ao recebimento do objeto.

O processo deve estabelecer, de forma uniforme, o prazo de execução, o período de análise e correções, o recebimento definitivo e a vigência do contrato.

Neste aspecto, o termo de referência encontra-se colacionado aos autos, verifica-se que constam todos os elementos descritivos como o prazo da duração do contrato, e a possibilidade de prorrogação da contratação, a esboço da lei 14.133/2021 (inciso XXIII, artigo 6º, alínea a).

No que tange a instrução processual, vislumbro que os itens presentes podem atender aos requisitos dispostos no artigo 18, da Lei 14.133/2021. Os autos processuais apresentam elementos pontuados na lei, nessa fase preparatória, que são: o **termo de referência** - que define o objeto e as condições da execução e de pagamento, traz a **justificativa a disponibilidade financeira, contrato, bem como as composições dos preços**, e os instrumentos orçamentários.

Quanto à minuta do contrato, verifica-se que estar em consonância com ordenado pela Lei 14.133/2021, atendendo as finalidades a que se destina, nos moldes do termo de referência proposto e da novel Lei de Licitações.

Por fim, recomenda-se que quando da realização da contratação sejam observados os aspectos legais de habilitação jurídica e de habilitação fiscal (certidões válidas), principalmente no que tange aos requisitos dispostos em leis especiais, como a legislação trabalhista, nos termos dos artigos 62 a art. 65, artigos 66 e artigo 67 e art. 68 da Lei 14.133/2021.



Assim, deverá ser renovada qualquer certidão vencida ou que expire antes da contratação. Antes da formalização, a Administração deverá verificar a regularidade fiscal e trabalhista e consultar os cadastros de empresas inidôneas, suspensas ou punidas, juntando os respectivos comprovantes.

Ainda, ressalta-se, a correção do detalhamento dos produtos, formatos, levantamentos, aprovações e critérios de aceite, uniformização dos prazos de execução e vigência, atualização dos atos societários, do CNPJ e das certidões fiscais e trabalhistas, comprovação da habilitação técnico-profissional e técnico-operacional.

Vale salientar que o presente parecer limita-se à análise jurídica dos itens que compõem o edital do certame, especialmente no que concerne à sua conformidade com os princípios e normas legais aplicáveis. Esclarece-se, desde já, que o parecerista não detém competência técnica para avaliar a adequação ou exatidão dos valores estimados para aquisição do objeto do certame, sendo essa atribuição de profissionais capacitados na área específica relacionada ao objeto da licitação. Eventuais questionamentos acerca da razoabilidade ou compatibilidade dos valores com os parâmetros de mercado devem ser submetidos à análise de técnicos especializados.

Dessa forma, sugere-se que, na ausência de parâmetros atualizados ou análises técnicas específicas, seja adotado como referência os valores efetivamente utilizados em exercícios anteriores, devidamente atualizados, caso necessário, por índices oficiais de correção monetária. Essa medida visa garantir maior segurança e adequação dos valores estimados ao contexto econômico e orçamentário vigente.

III – CONCLUSÃO.

Pelo exposto, abstendo-se quanto à apreciação dos aspectos inerentes à conveniência e oportunidade, e cingindo-se à análise do mérito legal da contratação direta, e desde que atendidas às ressalvas destacadas no presente opinativo, reputa-se não haver óbice ao prosseguimento do feito.



Ressalta-se que foge da competência da parecerista se imiscuir em searas de conhecimento que são de natureza técnica, assim os relatórios de valores e de evidências de qualidade técnica dos bens e serviços adquiridos, não foram analisados neste parecer, razão pela qual a equipe técnica deverá atentar-se nestes aspectos.

É o parecer, *s.m.j.*

Remeta-se a autoridade superior para apreciação e decisão de prosseguimento.

Carrasco Bonito/TO, aos 15 de setembro de 2026.

NATANAEL GALVÃO LUZ

OAB/TO – 5.384


RIQUELME CARNEIRO ARAÚJO

OAB/TO Nº 13.230

CORDENONZI ADVOGADOS ASSOCIADOS